



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Des. Donizete Martins de Oliveira  
3ª Câmara Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022522-62.2018.8.09.0002**

3ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA : ACREÚNA

APELANTE : RICARDO MENDES STABILE

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

## VOTO

Consoante visto no relatório, insurge o apelante **RICARDO MENDES STABILE** em face da sentença que o condenou, após realizar a *emendatio libelli*, nas sanções penais do artigo **16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03** (Lei do Desarmamento), à pena privativa de liberdade definitiva total de **03 anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, substituída por 02 (duas) restritiva s de direito, consistente em **prestação pecuniária - no importe de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena**, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, com o valor unitário fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso (mov. 101).

Pretende a defesa, em preliminar, a declaração de nulidade da busca pessoal e veicular; no mérito, a absolvição sob alegação da insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386 VII, do Código de Processo Penal, a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 da Lei do Desarmamento e a reformulação da dosimetria com a redução da pena (mov. 125).

### 1. Da admissibilidade

Recurso próprio (art. 593, inciso I, do CPP) e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### 2. Das preliminares:

**2.1. Da arguição de nulidade por violação da privacidade e veicular, porque ausente a fundada suspeita:**

Ressai dos autos que, preliminarmente, a celeuma inicial proposta a este grau recursal reside no reconhecimento da legalidade ou não do procedimento adotado pelos policiais militares durante a prisão em flagrante, ao realizarem busca no domicílio dos recorrentes.



Para fins de contextualização, infere-se da peça acusatória que:

*“... na data de 22 de fevereiro de 2018, por volta das 18h, na Rodovia GO-513, Km 02, Zona Rural, neste município de Acreúna-GO, o denunciado Ricardo Mendes Stabile, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuiu, deteve, portou, transportou e manteve sob guarda 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, nº de série 01330009, calibre 38 Special, municiado com 07 (sete) cartuchos do mesmo calibre e ainda 08 (oito) cartuchos também do mesmo calibre, todos intactos, de uso permitido, com número de série regravado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar ... . **Nas condições de tempo e espaço supracitadas, os Policiais Militares realizavam operação de rotina na GO-513, efetuando o bloqueio da via e abordagem de diversas pessoas. Ocorre que em determinado momento, foi realizada a abordagem do denunciado Ricardo Mendes Stabile, o qual conduzia um automóvel, marca Toyota, modelo HL; placa pqv-0456. Ato contínuo, foi efetuada a busca veicular, sendo encontrado atrás do banco do passageiro 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus ... , municiada com 07 (sete) cartuchos do mesmo calibre e no porta-luvas, foram encontradas mais 08 (oito) cartuchos também do mesmo calibre, todos intactos, de uso permitido. (mov. 10 fls. 33/35).***

Constata-se que a Polícia Militar, no momento da prisão em flagrante do apelante exercia uma atividade de fiscalização coletiva (“*blitz*”) com a operação de bloqueio viário na Rodovia GO-153, Km 02 de caráter administrativo e, tal procedimento confere caráter geral à atividade desempenhada, em que são abordados veículos de forma aleatória e realiza-se a inspeção de trânsito e veicular não é absoluta e ampla, não é um direito ilimitado da polícia, tem por contenção a privacidade e a intimidade da pessoa, desde que, não se trate de suspeita da prática de crime.

A busca seja pessoal ou veicular são regulamentadas por lei e precisam de uma fundamentação legal ou fundada suspeita de que a pessoa esteja cometendo um crime ou de que o veículo possa estar envolvido em um delito, pois, a polícia não pode simplesmente revistar qualquer pessoa ou veículo sem uma causa legal que a motive, ainda que, no exercício de um bloqueio de trânsito (*blitz*).

Os bloqueios viários policial ou blitzes tem a finalidade de fiscalizar ou verificar o cumprimento das normas de trânsito, fulcrada no Código de Trânsito Brasileiro e a sua realização, assim como a de abordagens dos condutores ou veículos, por amostragem, têm respaldo no poder de polícia administrativa para fiscalizar o trânsito (artigo 19, 23 e 25-A do Cód. Trânsito Brasileiro), justificada porque a circulação de veículos automotores é prática que exige o cumprimento e preenchimento de requisitos regulamentares previamente estabelecidos ( habilitação do condutor, equipamentos obrigatórios de segurança tais como: cinto de segurança, extintor de incêndio, estepe, macaco, triângulo de sinalização e chave de roda...), ou ainda, justificada em uma operação de rotina para combater a criminalidade.

Neste contexto, tratando-se, o caso, da realização de um bloqueio viário de rotina, ou seja, sem a finalidade de combater a criminalidade e sem qualquer comportamento do apelante a induzir ou motivar a fundada suspeita, ademais porque, a arma de fogo e as munições não estava m expostas no veículo, não estavam à vista dos policiais, porque aquela estava na parte de trás do banco do passageiro (no compartimento) e as munições estavam no porta-luvas do veículo e, não há registro de que o apelante tenha adotado nenhum comportamento suspeito, portanto, impõe-se reconhecer a nulidade da busca pessoal e veicular.



A respeito destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA VEICULAR E/OU PESSOAL. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BLITZ E ABORDAGEM DE TRÂNSITO X BUSCA VEICULAR. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, " A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência [...]. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP [...]. 3. No caso, a busca realizada no automóvel do réu foi justificada com base apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo extremado ao ser parado em fiscalização de rotina, o que por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. 4. As blitzes de trânsito e as buscas veiculares são medidas que têm fundamentos, alcances e regimes jurídicos diversos, de modo que não podem ser equiparadas. Uma blitz de trânsito é a denominação popularmente atribuída a um bloqueio viário policial, que tem fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e leva o motorista que o romper a incorrer na prática de infração de trânsito grave ou gravíssima (respectivamente, arts. 209 e 210 do CTB). Sua finalidade é fiscalizar o cumprimento de normas de trânsito, principalmente a vedação a dirigir sob o efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes, embora também possa ter por objeto o controle da observância de outras disposições do CTB. 5. A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos



*regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP). 6. Uma vez que, no caso, não ficou demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca veicular e pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do CPP, deve ser reconhecida a ilicitude da apreensão de arma e de munições e, por consequência, de todas as provas derivadas, com o consequente trancamento do processo. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 178.809/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024).*

As testemunhas Ildo de Souza Jonas (mov. 10, arq. 6, fls. 231/232) e Gilmar Pereira dos Santos (mov. 96, fls.564), policiais militares, do pouco que recordam, pelo tempo decorrido entre o fato e a audiência, descrevem que promoviam o bloqueio rodoviário, em uma abordagem de rotina, sinalizaram para o veículo do apelante parar, momento em que perguntaram se havia arma, droga ou algum objeto ilícito e, o apelante respondeu que não havia e, promoveram a busca, encontrando a arma de fogo e as munições.

É certo que o bloqueio rodoviário executado pelo batalhão rodoviário era rotineiro e, neste contexto, cabia aos policiais apenas fazerem as verificações pertinentes ao procedimento administrativo e relativas às regras de trânsito para a segurança da circulação e, tal atribuição decorre do texto da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”*

No caso, não houve motivação outra além da administrativa para o bloqueio rodoviário e, nesta condição, está patente a caracterização da busca probatória (“*fishing expedition*” ou pesca probatória), na qual, ausente a fundada suspeita, exigida para a busca veicular e a busca pessoal do condutor do veículo, porque não se admite o “vasculhar” para obter provas incriminadoras, sem um objetivo claro, além de incriminar o sujeito, durante a realização da diligência.

Nessa esteira de considerações, forçoso acolher as súplicas do pleito defensivo pela ilegalidade da busca pessoal e veicular que culminou na apreensão de arma de fogo e munições, porque realizadas na ausência de fundadas razões e, portanto, trata-se de procedimento ilegal.

Além do mais, impende salientar encaixilhável, ao caso, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, na qual se tem que a instrução processual não convalida a prova ilícita na origem, tornando nulas as provas dela decorrentes e subsequentes, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, cito ementa de minha lavra entre outras:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE FUNDADAS RAZÕES PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEMAIS TESES**



*PREJUDICADAS. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, deve haver fundadas razões para a abordagem policial e posterior busca pessoal, circunstância não evidenciada nos presentes autos, porque ficou comprovado que o suspeito estava apenas e tão somente com o veículo estacionado para trocar o pneu e, portanto, declarada a nulidade da prospecção da prova, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e com a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Reconhecida a ilegalidade das provas, a absolvição do apelado é medida que se impõe e as demais matérias restam prejudicadas. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Criminal 0099538-80.2018.8.09.0006, Rel. Des. **Donizete Martins de Oliveira**, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/03/2024, DJe de 19/03/2024).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR. ATITUDES SUSPEITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XI, CF/88. ABSOLVIÇÃO. 1. Um processo penal efetivamente garantidor deve trazer ínsita a certeza de que ao acusado, apesar do crime supostamente praticado, deve ser garantido o usufruto de seus direitos previstos especialmente na Constituição Federal/88. 2. Revelam-se inadmissíveis os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita. PARECER DESACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO.” (TJGO, Apelação Criminal 0133095-73.2018.8.09.0001, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Abadiânia - Vara Criminal, DJe de 10/03/2023).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS DO FLAGRANTE ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1- Segundo a orientação dos Tribunais Superiores, exige-se standard probatório mínimo para ensejar a revista pessoal e veicular sem mandado judicial, necessária a comprovação de fundada suspeita quanto à existência de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (CPP; arts. 240, § 2º, e 244). 2- No caso vertente, não tendo sido encontrado nada de ilícito foi em poder dos apelados na primeira revista, conclui-se que não houve justa causa para autorizar uma nova busca, em curto lapso temporal. Assim, evidenciada a nulidade da segunda diligência efetivada e das provas derivadas, impositiva a manutenção da absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 3- Recurso conhecido e desprovido.” (TJGO, Apelação Criminal 0010177-30.2018.8.09.0175, Rel. Des. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2024, DJe de 08/05/2024).*

Verificada a ausência de fundadas razões para as buscas pessoal e veicular, é necessário concluir que todas as provas derivadas da violação de privacidade devem ser consideradas ilícitas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada (previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal), de modo que a absolvição do acusado é medida correta.

A respeito:



“ DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS E DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. A mera presença de indivíduos em via pública ou o descarte de objetos não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a medida. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a busca pessoal não pode ser baseada em intuições ou impressões subjetivas dos agentes, sendo imprescindível que haja elementos concretos e objetivos que justifiquem a suspeita. No caso concreto, não foi demonstrada qualquer atitude prévia que configurasse fundada suspeita, sendo a abordagem motivada por meras circunstâncias subjetivas e indefinidas, conforme o julgamento no HC n. 158.580/BA. 5. Dada a inexistência de justa causa para a abordagem e a ilicitude da prova originária, todas as provas obtidas em decorrência direta ou indireta dessa busca pessoal devem ser consideradas nulas, conforme o princípio da " teoria dos frutos da árvore envenenada" previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. IV. ORDEM CONCEDIDA de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal realizada sem fundada suspeita e, por consequência, de todas as provas dela derivadas.” (HC n. 841.347/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Reconhecida a nulidade da abordagem policial quando da busca pessoal e veicular, forçosa a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e o reconhecimento de nulidade das provas dela decorrentes e subsequentes, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e, na ausência de provas lícitas, impõe-se a absolvição do apelante **RICARDO MENDES STABLE** da imputação que lhe foi atribuída na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

### 3. Do mérito

Julgo prejudicadas as matérias de mérito levantadas no presente recurso, porque acatada a preliminar.

### 4. Conclusão:

Ao teor do exposto, desacolho o parecer Ministerial de Cúpula, **conheço do presente recurso de Apelação Criminal e dou-lhe provimento** a fim de reformar a sentença penal e **absolver** o apelante **RICARDO MENDES STABLE**.

**É como voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator



## EMENTA

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E PESSOAL ACATADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME 1.** Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. A defesa alega a nulidade da busca veicular e pessoal, realizadas sem fundada suspeita, requerendo a absolvição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da busca e apreensão realizada pelos policiais militares, durante bloqueio rodoviário de rotina, sem indícios concretos de crime, para verificar a existência de fundada suspeita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A busca veicular e pessoal, sem mandado, exige fundada suspeita, conforme art. 244 do CÓD. PROC. PENAL. No caso, a abordagem ocorreu em blitz de rotina (bloqueio rodoviário) desprovido de mandado, sem comportamento suspeito do apelante e sem visualização estampada de objeto ilícito, porque a arma estava atrás do banco do passageiro (no compartimento) e as munições no porta-luvas. 4. A ausência de fundada suspeita torna ilícita a prova obtida, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 5º, LVI, CF/1988; art. 157, § 1º, CÓD. PROC. PENAL). A prova ilícita torna-se nula, impossibilitando a condenação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE.** "1. A busca veicular e pessoal realizada sem fundada suspeita é ilícita e caracteriza a busca probatória. 2. A ilicitude da prova obtida na busca nula acarreta a nulidade de todas as provas dela derivadas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. A ausência de provas lícitas impõe a absolvição do acusado."

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, arts. 244, 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI; CTB, arts. 19, 23, 25-A. Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no RHC n. 178.809/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024; HC n. 841.347/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024; TJGO, Apelação Criminal 0099538-80.2018.8.09.0006, Rel. Des. Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/03/2024, DJe de 19/03/2024; TJGO, Apelação Criminal 0133095-73.2018.8.09.0001, Rel. Des(a). CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, DJe de 10/03/2023; TJGO, Apelação Criminal 0010177-30.2018.8.09.0175, Rel. Des. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2024, DJe de 08/05/2024.



## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Ata de Julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Donizete Martins De Oliveira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
3ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: THIAGO MARÇAL FERREIRA BORGES - Data: 10/07/2025 10:30:56

